



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

2ª NOTIFICAÇÃO E 2ª RETIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 422/2025 - COMPRASGOV N.º 90422/2025 - SEJUSP

OBJETO: Registro de preços para Contratação de empresa para, sob demanda, prestar **serviços de agenciamento de viagens**, especializada em emissão de passagens aéreas nacionais e intermunicipais e, eventualmente, internacionais, bem como passagens terrestres nacionais e intermunicipais, compreendendo os serviços de reserva, marcação, remarcação, cancelamento, emissão e entrega de bilhetes eletrônicos de passagens aéreas (e-ticket) ou de ordens de passagens, com o respectivo "código localizador", incluindo o seguro de assistência em viagem internacional, com proposta de maior percentual de desconto sobre o valor da emissão do bilhete, visando atender às necessidades da SEJUSP

A **Divisão de Pregão – DIPREG** comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.087 do dia 18/08/2025, Jornal OPINIÃO do dia 16/08/2025, Diário Oficial da União, Seção 3, nº. 157 do dia 20/08/2025; Aviso de Prorrogação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.100 e Jornal OPINIÃO, ambos do dia 04/09/2025, Diário Oficial da União, Seção 3, nº. 184, do dia 05/09/2025; Aviso de Suspensão publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.113 do dia 24/09/2025, Jornal OPINIÃO e Diário Oficial da União, Seção 3, nº. 184, ambos do dia 26/09/2025 e ainda nos sites: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA** e **RETIFICA**, conforme abaixo:

0.1. **NOTIFICAÇÃO:**

0.1.1. **1º PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO**

A) Incluir a remuneração do serviço de agenciamento mediante taxa justa e competitiva;

B) Suprimir a exigência de desconto mínimo de 11.12% sobre tarifa, adotando-se como critério de julgamento o menor valor da taxa de agenciamento

C) Caso mantida a exigência de desconto, que seja demonstrada, mediante estudo técnico preliminar, a viabilidade econômico-financeira da contratação e exigência de comprovação da exequibilidade da proposta.

0.1.1.1. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEJUSP)**

Devemos mencionar que a presente licitação é regida pela Lei Federal nº 14.133/2021, norma geral aplicável à Administração Pública em todos os entes federativos. E neste normativo, é importante, destacar, seu art. 33, inciso II, admite expressamente o critério de maior desconto para julgamento das propostas participantes de certames licitatórios:

Seção III

Dos Critérios de Julgamento

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

Sendo assim, é perfeitamente aplicável, o critério de maior percentual de desconto em licitações cujos objetos se refiram a contratação de agências de viagens. Não havendo, portanto, vedação legal a utilização desse critério. Observamos, ainda, que o Termo de Referência, anexo ao Edital, traz tópicos, que com clareza e transparência, tratam das especificidades da prestação dos serviços.

Queremos destacar que caso tal critério, de maior desconto do item, não fosse adotado, teríamos, possivelmente, a oferta de taxas zero pela ampla maioria das licitantes participantes, não sendo obtida a comprovação da vantajosidade econômica no resultado do certame, frustrando a escolha de proposta mais vantajosa, devido ao empate ocasionado pelo escolha do critério de taxa.

Assim, cabe a SEJUSP/Acre observar a legislação pertinente e, deste modo, estabelecer qual critério de contratação é mais adequado para obter a proposta mais vantajosa.

A empresa menciona que ao adota percentual de desconto está escolhendo critério de julgamento baseado em desconto sobre valores de terceiros, esclarecemos que a aplicação do percentual de desconto limita-se às condições da relação contratual da SEJUSP/Acre com a agência vencedora do certame.

A SEJUSP/Acre, em seu contrato, não exercerá nenhuma interferência sobre o valor da passagem aérea e nem sobre as obrigações da agência contratada junto às companhias aéreas. O desconto em questão é tão somente calculado sobre o valor total da emissão do bilhete praticada pela agência contratada. O desconto não é sobre tarifas e/ou valores que não pertencem às agências, estamos falando de um desconto que a agência consiga atender a SEJUSP/Acre, sem tornar o serviço inexecutável e assim cumprir com suas obrigações até o final do contrato.

Assim, verifica-se que as alegações da empresa não prosperam, visto que a remuneração a ser paga a contratada será o valor total das passagens emitidas e o desconto incidirá sobre este valor, conforme previsão contratual. As faturas que serão emitidas pela agência vencedora deverão seguir as regras de praxe de tributação e retenções em fonte, conforme determina as Leis relacionadas a esta questão.

Vale ressaltar, portanto, que o critério de julgamento escolhido pela SEJUSP/Acre, para esta licitação, não afronta os princípios administrativos que norteiam o processo licitatório, pelo contrário, coincide com os regramentos licitatório e garante uma competição isonômica para o certame.

Esclarecemos, ainda, que a definição do percentual de desconto mínimo sobre o valor da emissão de bilhete foi baseada em pesquisa de mercado, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 11.363/2023 e Lei 14.133/2021. Decorrente de outros processos licitatórios, dentre eles Pregões Eletrônicos SRP, realizados por outros órgãos da Administração Pública. O que permitiu a apuração da média dos percentuais praticados no mercado para serviços da mesma natureza.

A opção pela média estatística como método de aferição do percentual de referência buscou assegurar a razoabilidade, competitividade e viabilidade econômica da contratação, conforme os parâmetros legais.

O percentual foi estabelecido como referência para a presente licitação, atendendo aos princípios da legalidade, isonomia, vantajosidade e economicidade, nos termos do art. 5º e do art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por todo o exposto, reforça-se que a definição de percentual mínimo visa preservar a exequibilidade do serviço, evitar propostas simbólicas e garantir que a contratação seja vantajosa para a Administração Pública, sem restringir indevidamente a competitividade do certame.

C) Caso mantida a exigência de desconto, que seja demonstrada, mediante estudo técnico preliminar, a viabilidade econômico-financeira da contratação e exigência de comprovação da exequibilidade da proposta.

Ressaltamos que Tribunal de Contas da União (TCU), em decisão proferida no Acórdão nº 2273/2024-TCU-Plenário, estabeleceu que a Lei 14.133/2021 não exige a inclusão do Estudo Técnico Preliminar (ETP) como anexo do instrumento convocatório nas licitações.

No caso em análise, todas as informações necessárias à adequada compreensão do objeto licitado encontram-se detalhadamente expostas no Termo de Referência, o qual está devidamente disponibilizado como anexo do edital. Reforça-se, assim, que não há prejuízo ao caráter competitivo do certame nem à formulação das propostas por parte dos licitantes.

Desse modo, o Órgão reserva-se o direito de, oportunamente, disponibilizar os documentos preparatórios quando entender pertinente, sem que disso decorra qualquer afronta aos princípios da publicidade, da isonomia ou da legalidade.

Em se tratando de exequibilidade da proposta consta no Edital item que trata do assunto conforme abaixo:

10.5.Será desclassificada a proposta que:

10.5.1.Não atender às especificações técnicas previstas neste edital e seus anexos;

10.5.2.Permanecer, após a etapa de negociação, com preço acima do orçamento estimado para a contratação ou com o percentual abaixo ao estimado para a contratação;

10.5.3.Apresentar desconformidade insanável com quaisquer outras exigências do edital;

10.5.4.Apresentar preço manifestamente inexequível.

10.5.4.1.Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

10.5.5.Não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

10.6.Considera-se indícios de inexequibilidade da proposta:

10.6.1.em serviços de engenharia, valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração Pública; e

10.6.2.no caso de fornecimentos e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

10.7.O(A) Pregoeiro(a) por meio de diligência, deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

10.7.1.A inexequibilidade, só ficará comprovada quando, cumulativamente:

10.7.1.1.que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

10.7.1.2.inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

10.8.Em sede de diligência, somente será possível a aceitação de novos documentos quando:

10.8.1.necessários para complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelo licitante e que se refiram a fato já existente à época da abertura do certame;

10.8.2.destinados à atualização de documentos vencidos após a data de recebimento das propostas.

10.9.O(A) Pregoeiro(a), por meio de diligência, poderá encaminhar o processo para o órgão ou entidade demandante para que se manifeste a respeito da exequibilidade da proposta.

10.10.A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais conste da proposta renúncia expressa à parcela ou à totalidade da remuneração.

0.1.2. 2º PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

A) Preferencialmente, alterar o Critério de Julgamento para menor valor ao invés de Percentual de Desconto, com limite mínimo de proposta de R\$ 0,00 (zero reais zero centavos) ou R\$ 0,01 (um centavo) ou R\$ 0,0001 (um décimo de milésimo de real)

B) Ou ainda manter o Critério de Julgamento como Percentual de Desconto sobre a tarifa, desde que limitado o percentual de desconto a 10% (dez por cento) e autorizada a cobrança da TAXA DU para aplicação do desconto.

C) Ou ainda manter o Critério de Julgamento como Percentual de Desconto, porém aplicá-lo sobre a taxa DU e não sobre a tarifa, desde que limitado ao percentual de desconto a 100% (cem por cento) e autorizada a cobrança da Taxa DU para aplicação do desconto.

0.1.2.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEJUSP)

A) Preferencialmente, alterar o Critério de Julgamento para menor valor ao invés de Percentual de Desconto, com limite mínimo de proposta de R\$ 0,00 (zero reais zero centavos) ou R\$ 0,01 (um centavo) ou R\$ 0,0001 (um décimo de milésimo de real)

RESPOSTA: Mantemos as condições do Edital. Observando o que já foi mencionado acerca da escolha de proposta mais vantajosa, ao se utilizar o critério de taxa, devido ao empate ocasionado pela escolha com esse tipo critério.

B) Ou ainda manter o Critério de Julgamento como Percentual de Desconto sobre a tarifa, desde que limitado o percentual de desconto a 10% (dez por cento) e autorizada a cobrança da TAXA DU para aplicação do desconto.

RESPOSTA: Mantemos as condições do Edital.Sem indicação de limite máximo para percentual de desconto a ser ofertado pela licitante.

C) Ou ainda manter o Critério de Julgamento como Percentual de Desconto, porém aplicá-lo sobre a taxa DU e não sobre a tarifa, desde que limitado ao percentual de desconto a 100% (cem por cento) e autorizada a cobrança da Taxa DU para aplicação do desconto.

RESPOSTA: Mantemos as condições do Edital. Esclarecemos que o percentual de desconto incidirá sobre o valor total da passagem. O qual será ofertado em forma de percentual único. Ressaltamos que a contratação prevê o fornecimento do bilhete com a taxa de agenciamento (RAV) embutida no valor final. A RAV, portanto, dessa forma indicada, integra o valor final da emissão do bilhete. A taxa de agenciamento (RAV) não será paga separadamente, e sim absorvida dentro da estrutura de desconto aplicada sobre o valor do bilhete o que mitiga riscos de sobrepreço e incentiva a vantajosidade

0.1.3. 3º PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

A) Diante do exposto, requer seja a presente impugnação recebida e, ao final, acolhida, para fins de que seja procedida a modificação do critério de julgamento, substituindo-se o "maior desconto" por modelo mais alinhado às diretrizes de economicidade e eficiência, como a taxa fixa de agenciamento, de forma a evitar distorções no processo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, com o devido reajuste do Termo de Referência e demais dispositivos do Edital que guardem relação com o critério impugnado, reabrindo-se os prazos do certame, conforme determina a legislação vigente.

B) Subsidiariamente, seja incluída disposição editilícia que determine a diligência junto às companhias aéreas, a fim de verificar,a exequibilidade dos descontos ofertados pela licitante com maior percentual proposto.

0.1.3.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEJUSP)

RESPOSTA A): Mantemos as condições do Edital. Ressaltamos, primeiro, que, espera-se que os valores das passagens aéreas sejam estabelecidos conforme a prática regular de mercado.

Destacamos, ainda, que caso tal critério, de maior desconto aplicado sobre o valor total da passagem, não fosse adotado, teríamos, possivelmente, a oferta de taxas zero pela ampla maioria das licitantes participantes, não sendo obtida a comprovação da vantajosidade econômica no resultado do certame, frustrando a escolha de proposta mais vantajosa, devido ao empate ocasionado pelo critério de não aceitação de taxa negativa ou desconto.

O critério de julgamento adotado será o de MAIOR DESCONTO para o valor total da passagem. Assim, os preços serão os praticados no momento do consumo pela Contratada, aplicando-se o percentual de desconto obtido no processo licitatório no valor final da passagem para a SEJUSP/Acre.

Este critério adotado nesta licitação já tem exemplo de outras contratações de órgãos públicos. Mas recente, no Estado do Acre, podemos citar a homologação do Pregão Eletrônico SRP nº 90358/2025, do Instituto de Terras do Acre - ITERACRE. Nesse sentido, vale repetir que a sistemática adotada para o critério de julgamento já vem sendo aplicado em outros processos licitatórios já finalizados.

RESPOSTA B): Mantemos as condições do Edital. Ressaltamos, primeiro, que, espera-se que os valores das passagens aéreas sejam estabelecidos conforme a prática regular de mercado.

Destacamos, ainda, que caso tal critério, de maior desconto aplicado sobre o valor total da passagem, não fosse adotado, teríamos, possivelmente, a oferta de taxas zero pela ampla maioria das licitantes participantes, não sendo obtida a comprovação da vantajosidade econômica no resultado do certame, frustrando a escolha de proposta mais vantajosa, devido ao empate ocasionado pelo critério de não aceitação de taxa negativa ou desconto.

O critério de julgamento adotado será o de MAIOR DESCONTO para o valor total da passagem. Assim, os preços serão os praticados no momento do consumo pela Contratada, aplicando-se o percentual de desconto obtido no processo licitatório no valor final da passagem para a SEJUSP/Acre.

Este critério adotado nesta licitação já tem exemplo de outras contratações de órgãos públicos. Mas recente, no Estado do Acre, podemos citar a homologação do Pregão Eletrônico SRP nº 90358/2025, do Instituto de Terras do Acre - ITERACRE. Nesse sentido, vale repetir que a sistemática adotada para o critério de julgamento já vem sendo aplicado em outros processos licitatórios já finalizados.

Respondido por:

0.2. **RETIFICAÇÃO:**

0.2.1. No item 13. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO, CRITÉRIO DE JULGAMENTO E MODO DE DISPUTA do Termo de Referência - Anexo I do Edital, passará a conter a seguinte redação:

13. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO, CRITÉRIO DE JULGAMENTO E MODO DE DISPUTA

13.1. Para o referido pleito, adotar-se-á a modalidade PREGÃO ELETRÔNICO pelo Sistema de Registro de Preços, em razão da necessidade de aquisições frequentes de passagens aéreas e terrestres e da não possibilidade de determinação precisa do quantitativo de passagens a serem adquiridas.

13.2. O critério de julgamento será pelo **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE O VALOR DA EMISSÃO DO BILHETE**. No julgamento das propostas o Pregoeiro observará os termos do Edital e seus anexos.

13.3. O critério de julgamento será o de **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE O VALOR DA EMISSÃO DO BILHETE**, nos termos do art. 33, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Esse critério assegura a escolha da proposta mais vantajosa à Administração, por meio da apresentação de **desconto percentual diretamente sobre o VALOR TOTAL DA PASSAGEM, observando que a taxa de agenciamento (RAV) não será paga separadamente, e sim absorvida dentro da estrutura de desconto aplicada sobre o valor do bilhete**

13.4. Tal critério permite objetividade, padronização e facilita a comparação entre propostas, ao mesmo tempo em que **inibe práticas prejudiciais à economicidade**, como a seleção de tarifas mais elevadas com vistas a aumentar a comissão da contratada. Como o **serviço de agenciamento não está vinculado ao valor da tarifa da companhia aérea ou rodoviária**, mas sim ao custo administrativo de emissão, a **remuneração baseada no valor da emissão do bilhete é a mais adequada à natureza do objeto**;

13.5. Nesse sentido, o desconto incidirá exclusivamente sobre o **valor da emissão do bilhete praticado** pela empresa, devendo esta buscar a tarifa mais vantajosa possível para o interesse público, sem se beneficiar financeiramente da escolha de passagens com valores mais altos;

13.6. Foram agrupados itens com a mesma natureza (passagens e seguros de viagem), a fim de facilitar a fiscalização do contrato. Nesse sentido, citamos um acórdão TCU: "Outro argumento utilizado foi evitar a ampliação do número de fornecedores, com vistas a preservar o máximo possível a rotina das unidades, que são afetadas por eventuais descompassos no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores. Nessa linha, o fato, lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação e aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública. Cabe observar, ainda, que segundo jurisprudência do TCU, "inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si" (Acórdão 5.260/2011-1ª Câmara). Aplica-se tal assertiva ao procedimento ora inquinado. (Acórdão TCU nº 861/2013 – Plenário);

13.7. Serão repassadas ao CONTRATANTE as tarifas promocionais, sempre que forem cumpridas as exigências para esse fim;

13.8. A Administração do CONTRATANTE reserva-se ao direito de solicitar a apresentação de mês a mês das faturas emitidas pela companhia aérea referente às passagens compradas pelo ITERACRE, sendo exigência como condição de pagamento para a próxima fatura da agência. "Acórdão TCU 1314/2014 - Plenário, TC 001.043/2014-5, relator Ministro Raimundo Carreiro, 21.5.2014. ";

13.9. A CONTRATADA deverá apresentar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sempre que solicitado pelo CONTRATANTE, documentação contendo os valores efetivamente cobrados pelas empresas aéreas para passagens já emitidas;

13.10. Havendo diferença em desfavor da Administração, entre o valor cobrado e o valor informado pela companhia aérea, a CONTRATADA deverá adotar providências com o objetivo de devolver os valores cobrados a maior por meio de notas de crédito;

13.11. A CONTRATADA repassará ao CONTRATANTE todas as vantagens e tarifas-acordo (tarifa negociada entre a CONTRATADA e a companhia aérea) que vier a celebrar com as companhias aéreas;

13.12. Do enquadramento das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e equiparados: O enquadramento como Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP observará o disposto na Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, notadamente os artigos 42 a 49;

13.13. O local de abertura do processo licitatório dar-se-á na Sede da Secretaria Adjunta de Licitações – SELIC, situada na Rua do Aviário, nº 927 – Bairro Aviário - Rio Branco – Acre, CEP. 69.900-830, informações detalhadas constante do Edital e seus anexos.

0.2.2. No preâmbulo do edital, a data e hora da abertura da licitação, passará a conter a seguinte redação:

Data e hora da abertura da licitação: **29/10/2025 às 9h15min (Horário de Brasília).**

Período de Retirada do Edital: **a partir do dia 08/10/2025 à Data de abertura do Edital.**

0.2.3. As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas.

Rio Branco - AC, 07 de Outubro de 2025.

Antonia Jucilene Oliveira de Moraes

Divisão de Conformidade e Elaboração de Editais - DIVCON
Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIA JUCILENE OLIVEIRA DE MORAIS, Chefe(a) de Divisão**, em 07/10/2025, às 09:57, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0017632773** e o código CRC **51971A69**.